

Edição conjunta de:

Instituto de Filosofia da Universidade do Porto  
Via Panorâmica s/n  
4150-564 Porto

e

DG Edições  
Av. D. Pedro V, 15 - 5.º Esq.º  
2795-151 Linda-a-Velha

Composição e maquetagem: DG edições

Impressão e acabamento: VASP DPS

ISBN:

Depósito Legal:

Primeira edição: Maio de 2024

DOI:

*Esta publicação é financiada através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. , no âmbito do projeto do Instituto de Filosofia com a referência UID/00502.*

# O Diálogo com Kant no Pensamento Luso-Brasileiro

XIV Colóquio Tobias Barreto de Filosofia Luso-Brasileira

Organização de António Braz Teixeira, Celeste Natário e Renato Epifânio

2025

## FRANCISCO FARIA E MAIA E KANT

José Luís Brandão da Luz

Francisco Machado de Faria e Maia (1841-1923), natural de Ponta Delgada, é principalmente conhecido pelo pequeno volume que publicou, em 1878, com o título *Determinação e Desenvolvimento da Ideia do Direito ou Síntese da Vida Jurídica*, recentemente reeditado na evocação do centenário da sua morte. A obra teria sido em grande parte escrita, como o próprio esclarece, quando frequentava o curso de Direito, que terminou em 1863, e segue a linha do pensamento especulativo de Vicente Ferrer Neto Paiva, renovador dos estudos jurídicos na Universidade de Coimbra, e de seus discípulos Dias Ferreira e Rodrigues de Brito. Simultaneamente, revela uma forte influência da filosofia prática de Kant e da teoria evolucionista que, no século XIX, abriu portas a uma nova forma de compreender o mundo e o posicionamento do homem no universo.

Braz Teixeira considera o autor açoriano «o primeiro representante de um novo tipo de pensamento na filosofia do direito, ainda decididamente metafísico, mas já profundamente marcado pelo cientismo e pelo naturalismo imanentista que irão constituir o substrato da atitude positivista» (B. Teixeira, 2005: 147). Procuraremos compreender em que termos se faz sentir, no pensamento de Faria e Maia, a presença de Kant na conceção dos fundamentos do direito, que ele procurou harmonizar, na sua ontologia, com os dados irrecusáveis das ciências da natureza e do mundo vivo.

1. Os *Elementos de Direito Natural* de Vicente Ferrer Neto Paiva dão início, em 1844, a um novo estilo de pensamento marcado pelo abandono do formato jusnaturalista do compêndio do austríaco Carlos António Martini, que o próprio Ferrer se propusera substituir, sem sucesso, dez anos antes, quando iniciou o magistério da cadeira de Direito Natural. O lente da universidade fazia sentir muito abertamente o desfasamento entre a doutrina de Martini e as novas orientações que, principalmente na Alemanha, se mostravam emancipadas do estilo escolástico, o qual, como afirmava na introdução ao *Curso de Direito Natural* de 1843, criava aos estudantes sérias dificuldades de compreensão. Ao mesmo tempo, os pensadores alemães mostravam maior consonância com os ideais liberais que haviam triunfado em Portugal, nomeadamente Kant, filósofo que Ferrer conheceu parcialmente, através d'*A Metafísica dos Costumes*, da qual recebeu algum

apoio para o seu liberalismo político (Moncada, 2003: 63). Da Alemanha veio também o sistema de Krause, interpretado pelos discípulos Ahrens e Tiberghien, que Ferrer associou ao pensamento de Kant para reconfigurar a nova linha de rumo do curso que ministrava.

Ferrer encontrava no krausismo suporte para ideia de direito como realização dos desígnios específicos da natureza racional do homem, considerada a fonte do direito. Por seu turno, a leitura de Kant mostrava-lhe o papel importante da razão prática na regulação autónoma da atividade humana, em que a liberdade só conhecia limites quando ameaçava «a esfera da justa atividade dos outros» (Ferrer, 1850: § 20, 24), conforme a inspiração do tradicional princípio *neminem laedere*. Procurava, assim, harmonizar uma conceção puramente racional e formal do direito, assente na autonomia da liberdade da vontade humana, conforme Kant lhe sugeria, com a prescrição krausista, que tomava a natureza humana por condição a que a razão haveria de se sujeitar, sob pena de ficar a operar no vazio, sem referências concretas ao que é bem e justo para a ação.

Por esta associação, Ferrer deu o flanco a várias críticas, particularmente as de Faria e Maia, que denunciou a incongruência da posição do mestre de pretender conciliar a condicionalidade do direito de Krause com a liberdade da vontade de Kant. Na visão de Kant, os fundamentos do direito e da moral, estando dependentes da vontade livre e autónoma do homem, não poderão, simultaneamente, depender de uma realidade exterior à vontade, como os fins da natureza humana, conforme Ferrer defendia, apoiando-se em Krause. O realce concedido por Kant às ideias de vontade e também de liberdade é incompatível com as orientações que pretendem subordinar a «ideia de bem e condicionalidade ao fim do homem» (F. Maia, 2023: 82), como as correntes jusnaturalistas acentuavam e o krausismo havia reabilitado. Para Faria e Maia, na linha de Kant, o bem e o justo não estão ausentes do horizonte dos princípios que mobilizam a ação humana, porém, não são entendidos nem como frutos duma revelação transcendente, que é dada a conhecer ao homem no íntimo da consciência, nem resultam duma convenção, mas «exprimem o mesmo que as faculdades do homem e o seu exercício» (F. Maia, 2023: 83). Compreendem-se, pois, como vetores ou guias do desenvolvimento harmónico das potencialidades do próprio homem, cabendo à reflexão filosófica explicitar o seu significado e ao direito formular a lei que regula o seu andamento (B. Luz, 2018: 340-342).

Krause, ao conceber o direito como o conjunto das condições necessárias para promover o destino racional do homem, acaba por desvalorizar a importância da vontade e da liberdade, confrontando-as com algo de su-

perior, exterior à própria iniciativa humana, de teor moralista e regulador de deveres. Faria e Maia reporta-se mesmo a uma passagem da *Filosofia do Direito* de Ahrens onde este afirma, em divergência com Kant, que a vontade «nunca pode ser princípio do direito e do Estado; porque no homem, como em Deus, a vontade não é mais do que uma faculdade da ação, que supõe como princípio e como fim o bem e o justo» (F. Maia, 2023: 83).

Ferrer empreende um esforço de conciliação destas duas concepções que, no perspicaz argumento de Faria e Maia, não poderão coexistir. Por um lado, sustenta, com Krause, a ideia de que o direito deverá contemplar todos os fins racionais do homem e acusa a definição de Kant de restritiva por tomar a liberdade como o único fim do direito, ignorando as demais faculdades (Ferrer, 1850: § 17, 17). Por outro lado, não obstante este alinhamento com o krausismo, atribui ao direito a tarefa de assegurar ao homem as condições para a livre realização do seu fim individual, enquanto este se insere no desenvolvimento da vida social. Cai, assim, na incongruência de compreender o direito, em termos kantianos, da livre promoção da esfera da ação jurídica de cada um, ao mesmo tempo que o condiciona à promoção dos fins da natureza racional do homem. Como bem observa Braz Teixeira, adota uma «concepção krausista mas de paradoxal conteúdo kantiano» (B. Teixeira, 2005: 123), que consiste, conforme denuncia Faria e Maia, em atribuir ao direito a tarefa «transindividualista» de estabelecer as condições para a realização dos fins do homem e, simultaneamente, de afirmar a liberdade como seu princípio e fim.

Faria e Maia, seguindo abertamente a inspiração de Kant, pronuncia-se contra a incongruência do ecletismo de Ferrer, a quem dirige, entre outras, a seguinte pergunta: «Será lícito proibir ao homem todas as ações que não possam ser consideradas como condição para o conseguimento do seu fim racional?» (F. Maia, 2023: 85). Responde defendendo que não será lícito criminalizar, em nome do direito, as ações que se considerem contrárias ao desenvolvimento do fim racional do homem, como viver na ociosidade, negligenciar a educação e a instrução, comer e beber em excesso e todo um estilo de vida que contribuía para a sua degradação. Esses comportamentos, alegava Faria e Maia, coexistem com o direito à educação, à saúde e até mesmo com o princípio *neminem laedere*, que serve a Ferrer para conceder a cada um o direito de seguir a sua vontade, desde que não prejudique os outros. Os exemplos escolhidos procuram fazer ver os embaraços que são criados pela ideia de limitar o direito à promoção das condições do desenvolvimento do destino racional do homem, mas, ao mesmo tempo, fazem sobressair as contradições em que se debate o pensamento de Ferrer.

Segundo Faria e Maia, estas resultam da impossibilidade de manter associadas duas concepções de direito incompatíveis, a de Krause, que compreende o direito em termos de condicionalidade ao fim do homem, e a de Kant que faz assentar o direito na sua vontade livre: «Entre as duas concepções há um perfeito antagonismo; quem aceitar uma tem de recusar a outra» (F. Maia, 2023: 86). Apesar de adotar a definição do direito de Krause, Ferrer «encosta-se completamente à doutrina do velho filósofo de Königsberg» (F. Maia, 2023: 84) e, como já tivemos ocasião de observar, «faz entrar em contramão a solução de Krause que dispõe duma ‘natureza humana’ com a panóplia de finalidades a imporem as suas exigências normativas» (B. Luz, 2022: 116). Uma reserva seguradora da coesão social, na forma de preceitos ético-jurídicos, sobrepõe o seu domínio às decisões livres da vontade.

2. A concepção evolucionista da natureza, desenvolvida por Darwin, Huxley, Haeckel e Spencer, trouxe a Faria e Maia a mundividência que Braz Teixeira denominou de «naturalismo imanentista» (B. Teixeira, 2005: 147). A nova teoria abria o pensamento metafísico ao mundo da ciência moderna, permitindo compreender a vida espiritual do homem, nomeadamente a vontade, como indissociável das ideias de força, capacidade e lei, que são, no seu conjunto, «elementos integrantes de toda a substância, faces ou aspetos necessários de todo o ser» (F. Maia, 2023: 88). Imbuído dessa mundividência, Faria e Maia pressupõe uma linha de continuidade entre as dinâmicas do mundo vivo e da vida espiritual: «Não existem vidas e espíritos puros, nem uma matéria completamente inerte; mas substâncias que se organizam e espiritualizam, realizando os diferentes modos de atividade e em harmonia com a lei da ‘evolução e da involução’» (F. Maia, 2023: 56). Apoiando-se em Spencer, fala do desenvolvimento gradual e sucessivo dos diversos seres pela ação de uma força homogénea, indestrutível, contínua e uniforme que atravessa todos os fenómenos do universo, desde os mais elementares às realizações mais complexas da vida espiritual, que contemplam a ordem moral, jurídica e económica.

Faria e Maia procura articular a fundamentação kantiana do direito na vontade livre do homem com o pendor naturalista da sua visão da substância, marcada pela permanente combinação de ações e reações que operam segundo uma determinada ordem. A vontade compreende-se em ligação com a dinâmica ordenada de todo o universo e em ligação com os sentimentos, as paixões, os impulsos e os ideais humanos. Ela representa a parte da natureza humana que dá origem ao direito, em que o homem se procura sobrepor à sua dimensão animal, egoísta e imediatista. Nela enraízam as ideias do bem,

da solidariedade, do justo e do direito que «são a expressão desta energia íntima, deste princípio superior a que chamamos vontade, e que se revela à inteligência como todas as outras realidades» (F. Maia, 2023: 93).

Ao considerar «a vontade de cada indivíduo nas suas relações com as vontades dos outros indivíduos» (F. Maia, 2023: 64), como elemento gerador de toda a vida moral e jurídica, Faria e Maia toma lugar na linha de seguidores do pensamento de Kant, que «viu perfeitamente esta verdade, quando assentou a moral sobre o princípio da autonomia» (F. Maia, 2023: 74) de uma consciência que legisla em termos universais e apenas condicionada pela sua própria vontade. A moral e a justiça não têm origem transcendente, nem resultam de uma convenção, mas derivam da vontade livre e autônoma, competindo à “metafísica dos costumes”, conforme preconiza Kant, «investigar a ideia e os princípios de uma possível vontade *pura*, e não as ações e condições do querer humano em geral, as quais são tiradas a maior parte da Psicologia» (Kant, 2019: pref., 18). Faria e Maia, em consonância com a orientação transcendental que Kant confere ao tratamento do tema da fundamentação do direito, alude a vários textos da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, da *Crítica da Razão Prática* e também da *Metafísica dos Costumes*, que, segundo diz, «são de todas as obras de Kant aquelas a que a filosofia moderna tem menos restrições a fazer», pelo menos da parte dos «partidários da doutrina da imanência» (F. Maia, 2023: n. 29, 77).

Compete à metafísica da moral, adianta Kant, «investigar a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na nossa razão» (Kant, 2019: pref., 16), prescindindo de todo o fator empírico e fixando-se apenas na nossa vontade enquanto é capaz de elevar as suas máximas à altura de leis universais a que ela própria se submete. Será, pois, conclui Faria e Maia, «esta vontade idealizada ou concebida na pureza da sua essência, que constitui o fundamento da lei moral e jurídica» (F. Maia, 2023: n. 29, 77). O poder legislativo da vontade pura, que não é outra coisa que a razão prática, é o garante da própria liberdade, não enquanto ela se submete à lei, mas na medida em que a deu a si própria e, por essa razão, se submete a ela. Pela autonomia que a liberdade possui de ser para si mesma uma lei, a que não pode recusar de se submeter, distingue-se do livre-arbítrio que é a faculdade de rejeitar a sujeição a leis. Kant distingue na noção de liberdade dois planos diferentes: um em que o homem é considerado do ponto de vista sensível ou empírico, sujeito a uma variedade de inclinações que solicitam a sua opção, o outro em que o consideramos de um ponto de vista inteligível. Nesta perspectiva superior, «o homem não pode pensar nunca a causalidade da sua própria

vontade senão sob a ideia da liberdade» (Kant, 2019: 109), a qual, acrescenta Kant de seguida, está ligada ao conceito de *autonomia*.

Desaparece a contradição que possa existir, ao nos considerarmos livres e, ao mesmo tempo, submetidos a leis universais, produto da vontade livre, se atendermos à distinção entre o ponto de vista empírico ou sensível e o transcendental ou inteligível. A distinção serve de base ao argumento de Kant, que poderá resumir-se ao seguinte: «a ideia de liberdade faz de mim um membro do mundo inteligível; pelo que, se eu fosse só isso, todas as minhas ações *seriam* sempre conformes à autonomia da vontade» (*Ibidem*, 111). Todavia, como me encontro inserido no mundo sensível, careço de um imperativo moral para conformar as minhas ações com a autonomia da vontade, isto é, com o seu *dever*, assim como careço também de normas jurídicas, isto é, do direito, para definir as «condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade» (Kant, 2005: 43).

Para Faria e Maia, Kant foi o filósofo que «não só viu mais claramente onde estava o princípio de todo o direito, mas ainda formulou com mais rigor a lei do primeiro momento da vida jurídica» (F. Maia, 2023: 79-80) ao enunciar como lei universal do direito a coexistência da liberdade dos diferentes indivíduos. Todavia, argumenta o nosso autor, este princípio, cuja formulação remonta ao *neminem laedere* do Direito Romano, consagrado no *Digesto* de Ulpiano, apesar de verdadeiro, não abrange todas as relações jurídicas, pelo que não poderá ser o princípio supremo do direito. Será necessário integrá-lo numa fórmula mais geral que, para além das condições que asseguram a liberdade de cada um com a liberdade de todos, que é um dos aspetos da vontade, dê atenção também a outra categoria geral de fenómenos, como os contratos, as sociedades e o governo, que abrange «as relações que derivam das combinações de volições e soberanias» (F. Maia, 2023: 81). Para Faria e Maia, a fórmula kantiana afigura-se limitada por focar a atenção nas relações que dizem respeito ao direito da integridade pessoal e da propriedade, negligenciando os factos jurídicos que respeitam a articulação das vontades. Ao referir-se apenas a um dos aspetos da vontade, carece de correção que a torne mais abrangente, pois, diz o autor micaelense, «é impossível deduzir a combinação das volições da simples coexistência ou justaposição de vontades» (F. Maia, 2023: 82). Por isso propõe substituir a fórmula kantiana da coexistência ou justaposição de vontades pela «combinação de volições», para assim atender ao incumprimento dos contratos que, apesar de constituir uma ação injusta, não interfere na liberdade dos outros.

A crítica de Faria e Maia não se opõe a Kant, a quem reconhece «o mérito incontestável de ter indicado, com grande precisão e rigor, o elemento da natureza humana, a que corresponde a moralidade e o direito, afirmando ao mesmo tempo que sobre este elemento devem pousar as leis morais e jurídicas» (F. Maia, 2023: 78). O seu propósito é o de tornar a sua formulação mais abrangente, contemplando aspetos do direito que nos parecem em grande parte ligados ao exercício das funções de conservador do registo predial, um serviço que criou e dirigiu na sua terra natal e que foi objeto de análise dum trabalho que, com o título de «Tese», apresentou num congresso jurídico, em Lisboa.

### Referências bibliográficas

- Brandão da Luz, José Luís, «Francisco Machado de Faria e Maia e as categorias biológicas do seu pensamento metafísico», em Berta Pimentel, Manuel Cândido Pimentel e Renato Epifânio (coord.) *Francisco Machado de Faria e Maia, Roberto de Mesquita e o seu Tempo*, Lisboa: MIL, 2024, pp. 46-59.
- Brandão da Luz, José Luís, «O krausismo em Francisco Machado de Faria e Maia», em *Os Açores na Filosofia e na Cultura – Estudos II*, Ponta Delgada: Letras Lavadas, 2022, pp. 159-169.
- Brandão da Luz, José Luís, «A Filosofia do Direito de Francisco Machado de Faria e Maia», em *Os Açores na Filosofia e nas Ciências – Estudos I*, em Ponta Delgada: Letras Lavadas Edições, 2018 pp. 339-347.
- Braz Teixeira, António, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa: Editorial Caminho, 2005, pp. 147-151.
- Faria e Maia, Francisco Machado de, *Determinação e Desenvolvimento da Ideia do Direito ou Síntese da Vida Jurídica* [1878], em *Determinação e Desenvolvimento da Ideia do Direito e Outros Escritos*, org. de José Luís Brandão da Luz, apresentação de António Braz Teixeira, Ponta Delgada: Letras Lavadas, 2023, pp. 25-107.
- Faria e Maia, Francisco Machado de, *Tese*, *ibidem*, pp. 125 -159.
- Ferrer Neto Paiva, Vicente, *Elementos de Direito Natural ou de Filosofia do Direito* [1844], 2.<sup>a</sup> ed. corrigida e aumentada, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1850.
- Ferrer Neto Paiva, Vicente, *Curso de Direito Natural segundo o Estado Atual da Ciência Principalmente em Alemanha* [1843], 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856.
- Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, trad. de Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 2019.
- Kant, *A Metafísica dos Costumes*, trad., ap. e notas de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- Moncada, Luís Cabral de, *Subsídios para a História da Filosofia do Direito em Portugal* [1938], Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003, pp. 131-143.